



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14755/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Denúncia – Exercício de 2014.

Tomada de preço. Ausência de divulgação de informações do certame no site do órgão licitante. Violação a determinação contida na Lei de Acesso à Informação. Publicação verificada em outros veículos. Ausência de demonstração da intenção de frustrar a publicidade do procedimento. Descabimento de sanção. Conhecimento da denúncia. Provimento parcial. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01443/17

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **denúncia** apresentada pelo **Instituto Sondage de Pesquisas Ltda.**, através do seu representante legal, o **Sr. Benaias Aires Filho**, Diretor Técnico, imputando à ocorrência de **supostas irregularidades** no **Edital da Tomada de Preços n.º 2.009.003/2014** da **Prefeitura Municipal de Campina Grande** cuja sessão de abertura estava prevista para o dia **04/11/2014**.
02. A **denúncia**, em resumo, diz respeito ao fato de que ao tomar conhecimento dessa licitação, o interessado acessou o **portal** do **Município de Campina Grande** e não encontrou disponível para consulta ou acesso. Informa também de que os dados das **Licitações** da **Prefeitura de Campina Grande** não estão completos, os editais não estão publicados, somente avisos e de forma desordenada.
03. Em **Decisão Singular DS1-TC00117/14** (fls. 22/24), o **Conselheiro Relator** decidiu:
 - *DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, que suspenda, de imediato, o andamento da Tomada de Preços nº 2.009.003/2014, até a decisão definitiva desta Corte de Contas sobre esta matéria;*
 - *DETERMINAR a expedição de citação àquela autoridade facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do relatório da Auditoria, cuja cópia deve ser-lhe enviada.*
04. O interessado apresentou **defesa** alegando, em resumo, que a referida **licitação (Tomada de Preços n.º 2.009.003/2014)** foi **deserta**; que antes realizou uma **Tomada de Preços n.º 2.009.002/2014** que, igualmente, foi **deserta**. Alegou que, na tentativa de contratar os serviços, a **Prefeitura** realizou uma **terceira licitação**, a **Tomada de Preços nº 2.09.004/ 2014**, e mais uma vez o certame foi **deserto**. Informou, ainda, que, por se tratar de **recursos federais**, todos os processos licitatórios anteriormente citados tiveram suas **publicações** no Semanário Oficial do Município, Jornal A União, Diário Oficial do Estado da Paraíba, Diário Oficial da União e no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. **Auditoria** emitiu relatório (fls. 318/322) **concluiu** que, tendo em vista, o fato de os certames terem sido **desertos**, a **denúncia encontra-se prejudicada**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador do **MPJTC**, Luciano Andrade Farias, observou que, apesar de o procedimento ter sido considerado deserto, o fato denunciado acabou sendo comprovado, não cabendo a aplicação de sanção ao gestor municipal tendo em vista os demais veículos em que houve a publicação. Ao final, pugnou pela **procedência da denúncia**, com envio de **recomendação** para que a atual gestão da unidade jurisdicionada envolvida passe ao observar o disposto no artigo 8º, IV, e §2º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), aperfeiçoando a transparência da gestão nos procedimentos licitatórios futuros.

VOTO DO RELATOR

Conforme constatado pelo **Órgão Técnico deste Tribunal**, que, apesar de terem sido realizadas todas as devidas **publicações** referentes ao **Edital da Tomada de Preços**, o mesmo **não foi disponibilizado** no **site da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB**, o que contraria a **Lei de Acesso à Informação** em seu **art. 8º, IV, e § 2º** que estabelece o dever de os órgãos públicos divulgarem, nos sites oficiais, informações acerca de procedimentos licitatórios em andamento. Todavia, considerando que foram observados outros dispositivos normativos que materializam o princípio constitucional da publicidade, o **Relator vota pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia**, mas sem aplicação de penalidade pecuniária ao gestor, dada a ausência de demonstração da intenção de frustrar a publicidade do procedimento, **recomendando-se** ao gestor estrita observância ao disposto no **artigo 8º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/11**, nos futuros procedimentos licitatórios.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14755/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento da DENÚNCIA e dar pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, mas sem aplicação de multa ao gestor, dada a ausência de demonstração da intenção de frustrar a publicidade do procedimento, RECOMENDANDO-SE ao gestor estrita observância ao disposto no artigo 8º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/11, nos futuros procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 15:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 10:08



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO